



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000744-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MUSIXE PLATAFORMA DE ENSINO MUSICAL LTDA-ME, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57277

APEL.Nº: 0000744-86.2023.8.26.0196

COMARCA: Franca

APTE. : Musixe Plataforma de Ensino Musical LTDA-ME

APDA. : Banco do Brasil S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Milena de Barros Ferreira

[P]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Descumprimento parcial da tutela de urgência ratificada por sentença confirmada por acórdão desta Câmara – Determinação de bloqueio da movimentação da conta corrente da exequente – Extratos bancários mostram lançamentos de créditos e débitos em conta corrente da exequente – Banco não trouxe fundamentos que justificassem a continuidade dos débitos em conta corrente – Multa devida - Valor executado que foi impugnado pelo Banco executado, que o reputou excessivo – Conquanto preclusa a aplicação da multa, matéria decidida em tutela de urgência e ratificada por sentença que foi depois confirmada por acórdão desta Câmara, a coisa julgada não se estende ao seu valor - Diante do lapso temporal de desobediência da ordem de bloqueio da conta corrente da exequente, o valor cumulativo da multa não pode se igualar ao conteúdo econômico da ação de conhecimento que ela propôs [R\$ 138.433,29 em 30-9-2021, equivalente ao “quantum” que ele almeja neste cumprimento de sentença, R\$ 151.448,09], daí porque é reduzido para R\$ 30.000,00 - Atualização monetária a partir da data deste acórdão – Responsabilização do Banco executado pelo pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da exequente e que são arbitrados em 20% sobre o valor executado – Incidência do princípio da causalidade - Conquanto adotado no “caput” do art. 85 do CPC o princípio da sucumbência, sua aplicação decorre da incidência do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, entendendo-se que os honorários advocatícios devem ser suportados pelo litigante que, por ato comissivo ou omissivo, ensejou (deu causa) o ajuizamento da demanda, no caso concreto, o Banco executado, neste cumprimento de sentença – Decisão reformada – Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que acolheu a impugnação do executado e julgou extinto este cumprimento de sentença nos termos seguintes (cf. fl. 88 e fl. 256):

“Ante o exposto, acolhida a impugnação reconhecendo-se, no momento, a inexistência de descumprimento pela parte executada, e conseqüentemente ausência de multa, desnecessária outras análises. Responde a parte exequente pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor executado.

Ante o depósito efetuado, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte executada, mediante a apresentação do respectivo formulário.

No mais, aguarde-se o processamento do recurso nos autos principais.”.

Sustenta a exequente apelante que o Banco executado descumpriu parte da tutela de urgência confirmada por sentença, pois não bloqueou a movimentação de sua conta corrente; pugna pela rejeição da impugnação do Banco executado e subsistência do valor executado (R\$ 151.448,09).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A apelante pediu o parcelamento do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, cujo pagamento foi realizado em seis parcelas a fl. 271-273, fl. 275-276, fl. 282-284, fl. 297-298, fl. 304-306 e fl. 311-313.

Assim, o recurso não é deserto.

2.2. A ação de conhecimento funda-se em desconto indevido de valor em conta corrente da autora, que disse ter firmado com a Cielo S/A um contrato para gerenciamento do fluxo de vendas e antecipação de recebíveis e escolhido o Banco réu (ora executado e apelado) para a antecipação de créditos futuros que ela receberia em razão daquelas operações; ela disse ainda que tinha um crédito junto à Cielo, mas o Banco réu fez vários descontos indevidos sob a rubrica “Antecipação Crédito-ACL” e tais descontos ultrapassaram o limite de cheque especial, consumindo o seu fluxo de caixa em torno de cem mil reais, entre junho e setembro de 2021; além disso, ela foi notificada pela Serasa sobre uma dívida superior a duzentos mil reais (referente àquele contrato que firmara com o Banco réu).

A sentença proferida na fase de conhecimento, além de confirmar a tutela de urgência que determinou o bloqueio da conta, condenou o Banco réu a devolver R\$ 97.051,75 à autora (referentes à “Antecipação de Crédito – ACL” e tal sentença foi mantida por acórdão desta Câmara proferido na apel. nº 1026587-07.2021.8.26.0196.

Este cumprimento de sentença versa, contudo, apenas sobre o valor da multa diária estabelecida na tutela de urgência (descumprimento pelo Banco da ordem de bloqueio da conta) e que atingiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 158.000,00 – montante que, no entanto, que a exequente limitou valor atualizado da causa originária (R\$ 151.448,09).

2.3. Alega a exequente que o Banco executado descumpriu parte da tutela provisória anteriormente concedida nos autos principais e que foi confirmada por sentença (cf. fls. 01-04):

“A r. sentença (fls. 612-617), aditada as fls. 631-633, confirmou a tutela provisória (fls. 398), convertendo-a em definitiva por 'cognição exauriente, para manter a suspensão e, ao trânsito em julgado, determinar o cancelamento do apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes e congêneres pelo débito aqui versado. E, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que se cumpra a determinação de bloqueio de lançamentos na conta corrente nº 652.007.901, da agência nº 6520-X, do Banco do Brasil, de titularidade da parte requerente, sob pena de multa, nos termos da decisão de fls. 398' (g. n.).

Nos termos da referida decisão liminar de fls. 398, assim versou este d. Juízo sobre a multa' por dia de descumprimento (período em que eventual restrição estiver ativa), fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor da causa. Ainda, deverá aparte ré, proceder ao bloqueio, mantendo no estado que se encontra, relativamente à conta corrente (...).”

O prazo assinalado foi de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações judiciais. Ocorre, no entanto, que as determinações não foram cumpridas na sua integralidade, tendo em vista que o Banco Réu não procedeu ao bloqueio das movimentações da conta bancária.

Apesar de determinada a inativação da conta bancária para débitos e créditos mesmo assim os descontos somaram um prejuízo patrimonial de aproximados R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme extrato de dezembro de 2022, ora acostado, que espelha o débito acumulado pelo descumprimento da ordem judicial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exequente trouxe extratos bancários em que é possível constatar lançamentos de créditos e débitos em sua conta corrente (cf. fls. 11-22).

O Banco executado apresentou impugnação e afirmou ter cumprido a determinação judicial que lhe havia sido imposta, consubstanciada em ordem de bloqueio total da conta (cf. fls. 32-40); explicou ainda que, mesmo com tal ordem, não seria possível inibir os créditos em conta da exequente.

Sobreveio a sentença recorrida proferida a fl. 256 e que acolheu a impugnação:

“Em que pese os documentos juntados e a manifestação da parte autora, não se verifica hipótese que justifique a alteração do anteriormente decidido acerca da acolhimento da impugnação e ausência de descumprimento passível de incidência da multa.

De fato, a antecipação de tutela determinou a ausência de movimentação da conta, porém, como alegado pela parte executada, referida conta recebia créditos decorrentes da atividade da parte autora, o que não pode ser imputado ao polo passivo como descumprimento.

Segundo consta, as movimentações foram objetos de lançamentos para a respectiva regularização (fls. 193 e seguintes), tendo o exequente, apesar de pugnado pelo reconhecimento de movimentação (fls. 253/255), afirmado que a conta foi 'zerada', sem comprovação de efetivo prejuízo advindo dos créditos e ajustes respectivos.

No presente caso, verifica-se que a finalidade da multa restringia-se a assegurar a determinação de que a conta na implicasse prejuízos à parte exequente, situação que não foi constata, motivo pelo qual não se justifica a aplicação no momento.

Anote-se não ser caso de desconstituição da multa, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanece produzindo efeitos relativamente ao motivo pelo qual fixada, caso comprovados elementos que justifiquem sua incidência, nos termos do julgado; mas, no momento, a situação exposto, não justifica a aplicação, observando-se que a conta recebeu créditos da parte exequente em movimentações, concluindo-se pela necessidade dos lançamentos realizados para a regularização.

Desta forma, mantido o acolhimento da impugnação, prosseguindo-se como consignado (fls. 88).”

Pois bem.

A tutela de urgência, ratificada em sentença confirmada por acórdão desta Câmara, havia determinado ao Banco executado o bloqueio da conta corrente da exequente; **mas os extratos bancários trazidos com a petição inicial revelam que foram lançados créditos e débitos naquela conta.**

Conquanto o Banco justifique a impossibilidade de cessar os créditos lançados por terceiros em conta da exequente, ele não explicou o motivo da **continuação dos débitos** que lançou em tal conta.

Vê-se naqueles documentos que mesmo nos meses em que não houve créditos, **ocorreram lançamentos de débitos alusivos à cobrança de juros do cheque especial**, o que deu ensejo à elevação do valor do saldo devedor da conta corrente da exequente.

E a alegação de impossibilidade de bloqueio de lançamentos nem sequer foi aventada pelo Banco na fase de conhecimento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como os extratos a partir de março de 2023 trazem a informação de que “a conta não foi movimentada” (cf. fl. 248), havia sim a possibilidade de sua não movimentação.

Esses fatos corroboram a tese inicial de que a tutela de urgência foi descumprida até março de 2023 e, por isso, a multa diária imposta ao Banco executado é devida.

Conquanto preclusa a aplicação da multa – matéria decidida em tutela de urgência e ratificada por sentença que foi depois confirmada por acórdão desta Câmara – a coisa julgada não se estende ao seu valor.

Extrai-se da jurisprudência do STJ:

“A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da 'astreinte' não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução” (cf. REsp 705.914, 3ª T., rel. Min. Gomes de Barros, j. 15-12-2005, DJU 06-3-2006, p. 378).

“A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis” (cf. REsp 793.491, 4ª T., rel. Min. César Rocha, j. 26-9-2006, DJU 6-11-2006, p. 337).

E o CPC prevê a possibilidade de haver modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, bem como a exclusão pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, quando se tornar insuficiente ou excessiva, ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (cf. art. 537, § 1º).

O emprego da expressão vincenda não limita a possibilidade de exclusão ou redução da multa acumulada, na medida em que tal montante não está sujeito à preclusão e se sujeita à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

“Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade. E é em consequência desse feitio apenas coercitivo da multa que o § 1º do art. 537 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (cf. Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 252).

A finalidade da multa é compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer e não tem caráter indenizatório – há, aliás, reparação deferida à exequente pelo título executivo, mas que não é objeto deste cumprimento de sentença.

De qualquer modo, havendo recalcitrância, a parte não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar muito elevado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao adversário e ferir a lógica do razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor cobrado neste cumprimento de sentença [R\$ 151.448,09 (cf. fl. 3)] foi impugnado pelo Banco executado a fl. 39-40; “in verbis”:

“Resta claro que a multa fixada não é compatível com a obrigação instituída, estando totalmente elevada e desproporcional à obrigação imposta, ainda mais quando verificamos que essa multa tem seu limite bem acima ao valor dado à causa. Por tais, razões deve ser revogada ou diminuída a atreinte aplicada, a fim de fazer valer a justiça (...)”.

Ora, diante do lapso temporal de desobediência da ordem de bloqueio da conta corrente da exequente apelante, **o valor cumulativo da multa não pode se igualar ao conteúdo econômico da ação de conhecimento que ela propôs** [R\$ 138.433,29 em 30-9-2021 (cf. fl. 15 dos autos principais), equivalente ao “quantum” que ele almeja neste cumprimento de sentença, R\$ 151.448,09 (cf. fl. 3)], **daí porque é reduzido para R\$ 30.000,00** (atualização monetária a partir da data deste acórdão).

Tal redução evita o enriquecimento sem causa da exequente apelante e, ao mesmo tempo, preserva o caráter coercitivo da astreinte, evitando a banalização do descumprimento das ordens judiciais.

Assim, aliás, decidiu esta Câmara, em acórdão da lavra deste Relator, proferido no A. I. nº 2075772-66.2022.8.26.0000, assim ementado:

“ASTREINTE – Multa diária - Coisa julgada que se forma apenas quanto à multa e não ao seu valor – Aplicação do art. 537, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, I, do CPC – Total da multa equivalente a R\$ 502.165,14 – Redução de ofício – Valor reduzido a R\$ 30.000,00 – Cabimento – Necessidade de se atentar ao princípio da proporcionalidade e de se considerar o conteúdo econômico da demanda e o tempo de descumprimento do comando judicial – Multa inicialmente arbitrada em R\$ 3.000,00 por dia era excessiva – Decisão mantida”.

Embora acolhida em parte a sua impugnação, **responde o Banco executado (ora apelado) pelo pagamento das custas e despesas processuais e pelos honorários do patrono da exequente**, diante da incidência do princípio da causalidade.

Conquanto adotado no “caput” do art. 85 do CPC o princípio da sucumbência (“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”), sua aplicação decorre da incidência do princípio da causalidade, entendendo-se que os honorários advocatícios devem ser suportados pelo litigante que, por ato comissivo ou omissivo, ensejou (deu causa) o ajuizamento da demanda (no caso, o Banco executado, neste cumprimento de sentença).

Neste sentido é o teor do parágrafo 10 do art. 85 (“os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”). Ou seja, o CPC/2015 não desprezou o princípio da causalidade, como se vê da doutrina:

“(…) Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido o responsável pela existência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.”

(...)

Além de consagrar a regra da sucumbência o Novo Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, o consagrando ao menos em uma situação. Segundo o § 10 do art. 85, nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. A consagração legal é inédita e por isso deve ser saudada, mas tudo leva a crer que a hipótese consagrada no § 10 seja meramente exemplificativa, continuando a ser aplicável em outras circunstâncias a regra da causalidade para a fixação dos honorários advocatícios” (cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo CPC Comentado, p. 156, nota 1 ao art. 85, Ed. JusPODIVM, 2018, 3ª ed.).

Assim, além das custas e despesas processuais, pagará o Banco executado os honorários do patrono da exequente que são aqui arbitrados em 20% sobre o valor executado (aqui reduzido).

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator